



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000387/2007-41
Recurso nº 246.725 De Ofício
Acórdão nº **2302-01.601 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em GFIP.
Recorrente SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Interessado COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS PRODUTORES RURAIS DE ITURAMA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO. CORREÇÃO DA FALTA. RECONHECIMENTO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A própria fiscalização reconheceu que as infrações foram corrigidas, o que confere direito ao contribuinte da relevação da parte corrigida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não informou à Previdência Social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências agosto de 2000 a setembro de 2006, fls. 09 a 10. Não teriam sido informadas a totalidade da remuneração dos segurados empregados, bem como parcela referente à comercialização da produção rural.

A autuada pediu o prazo de três dias para apresentação das GFIP corrigidas, fls. 56 a 59. Foram juntadas cópias às fls. 60 a 1.054.

Foi comandada diligência pela Receita Previdenciária, conforme fls. 1.056 e 1.057, sendo prestada a informação fiscal de fl. 1.058, informando que o contribuinte corrigiu a falta.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 1.060 a 1.065, mantendo a autuação com relevação da multa; sendo interposto recurso de ofício.

Por meio da Resolução de fls. 1.066 a 1.067, o CARF converteu o julgamento em diligência para ser intimado o contribuinte da decisão de primeira instância, afim de que desejando pudesse interpor recurso voluntário no prazo normativo.

Cientificado da decisão colegiada, a autuada não se manifestou no prazo normativo, fls. 1.075.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Quanto ao recurso de ofício entendo que deva ser negado provimento ao mesmo. A própria fiscalização reconheceu que as infrações foram corrigidas, o que confere direito ao contribuinte da relevação da parte corrigida.

Conforme informado na Decisão-Notificação, houve a correção das faltas antes da decisão de primeira instância, sendo a autuada primária e tendo solicitado no prazo de defesa a relevação da multa; portanto foi correta a relevação da multa na forma do art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso de ofício para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira